

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 18 da Lei 15.461, de 13 de Janeiro de 2005, concede posicionamento no segundo grau de ingresso na carreira, aos servidores:

MASP	DV	SERVIDOR	ADMISSÃO	CARREIRA	NÍVEL ATUAL	GRAU ATUAL	NOVO GRAU	VIGÊNCIA
1224757	3	CINTIA SORANDRA OLIVEIRA MENDES	2	GAMB	I	A	B	19/08/2017
1366748	0	SILVIA BUONO DA SILVA RIBEIRO	1	GAMB	I	A	B	16/08/2017
1292952	7	STELA ROCHA MARTINS	2	GAMB	I	A	B	26/08/2017

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2017.
JAIRO JOSÉ ISAAC - Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

15 1009056 - 1

PORTARIA CHEFE DE GABINETE SEMAD Nº 17/2017

DECIDE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

A Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no uso da sua competência delegada por meio da Resolução SEMAD nº 2058, de 22 de abril de 2014 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/IGAM/FEAM nº. 01, de 04 de julho de 2016, com base nos trabalhos realizados pela Comissão de Sindicância Administrativa, instaurada por meio do Ato SEMAD nº 09/2017, publicado no jornal "Minas Gerais" em 01 de junho de 2017, e a Nota Técnica da Unidade Integrada de Auditoria do SISEMA, nº 1370.1206.17 decide:

a)Homologar os trabalhos da Comissão de Sindicância Administrativa Investigativa e arquivar os autos pela ausência de provas no âmbito administrativo, da prática de ilícito disciplinar.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2017.

Daniela Diniz Faria

Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

15 1008619 - 1

RESOLUÇÃO SEMAD Nº 2531, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

Estabelece procedimentos da auditoria e de acompanhamento das atividades exercidas pelos municípios no âmbito de convênios de cooperação técnica e administrativa firmados com o Estado de Minas Gerais, para a delegação da execução das atribuições estaduais referentes ao licenciamento, à fiscalização e ao controle ambientais de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

O SÉRETARIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do §1º do artigo 93, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 21.972, de 22 de janeiro de 2016;

considerando que o artigo 8º do Decreto nº 46.937, de 21 de janeiro de 2016, dispõe que os municípios devem encaminhar relatório das atividades exercidas no âmbito de convênios de cooperação técnica e administrativa firmados com o Estado de Minas Gerais para a delegação da execução das atribuições estaduais referentes ao licenciamento, à fiscalização e ao controle ambientais de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

RESOLVE:

Art. 1º - A auditoria a que se refere o art. 8º do Decreto nº 46.937 de 2016, visa ao exame sistemático, aprofundado e independente do cumprimento das cláusulas e condições dos convênios de cooperação técnica e administrativa firmados entre o Estado de Minas Gerais e os municípios convenentes, tendo por objeto a delegação da execução das atribuições estaduais referentes ao licenciamento, à fiscalização e ao controle ambientais de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Parágrafo único - A auditoria avaliará as ações administrativas exercidas pelos municípios no âmbito desses convênios, a fim de verificar sua conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, o cumprimento das cláusulas e condições fixadas, a adequação e integridade dos processos administrativos, bem como os resultados alcançados, visando ao aprimoramento da cooperação institucional e à satisfação do interesse público.

Art. 2º - Serão objeto de auditoria os processos administrativos de licenciamento ambiental e demais ações administrativas relacionadas ao licenciamento, fiscalização e controle ambientais, instauradas ou desenvolvidas no âmbito dos convênios.

Art. 3º - As auditorias serão ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º - A auditoria ordinária será realizada em periódicidade anual, conforme calendário publicado pela Semad no Diário Oficial de Minas Gerais, até o dia 31 de janeiro.

§ 2º - A auditoria extraordinária poderá ser realizada a qualquer tempo, a critério da Semad.

Art. 4º - Para subsidiar a auditoria ordinária, os municípios deverão apresentar em meios físico e digital, até o último dia útil do ano corrente, as informações referentes à execução das ações de licenciamento, fiscalização e controle ambientais, consolidadas em 3 (três) planilhas separadas, conforme modelos disponibilizados no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 5º - A realização da auditoria ordinária será precedida de planejamento que compreenderá e discriminará plano de ação detalhado, seus objetivos, o cronograma e a forma de execução dos trabalhos, a seleção amostral dos processos a serem auditados, bem como as ações, procedimentos e técnicas que serão empregados, podendo abranger visitas in loco, entrevistas, análise documental, dentre outras medidas pertinentes.

§ 1º - O município convenente será informado do planejamento com antecedência mínima de quinze dias corridos da data indicada para início dos trabalhos, e deverá disponibilizar todas as informações, documentos e processos necessários à auditoria.

§ 2º - Durante a auditoria, a Semad poderá requisitar formalmente documentos e informações complementares, fixando prazo para seu atendimento.

Art. 6º - Concluída a auditoria, será elaborado relatório pormenorizado que discriminará seu planejamento, a evolução dos trabalhos e os resultados apurados.

§ 1º - Previamente ao relatório da auditoria será emitido o Mapa de Constatações, documento contendo o registro das inconformidades identificadas e propostas de medidas saneadoras, para que o auditado se manifeste no prazo fixado pela Semad.

§ 2º - O saneamento de inconformidade no prazo fixado não implicará isenção quanto às possíveis penalidades advindas das desinformações efetivamente apuradas.

§ 3º - Será publicado, no sítio eletrônico da SEMAD, o extrato do relatório da auditoria e disponibilizada, para fins de consulta, a documentação integral relativa aos trabalhos.

Art. 7º - O monitoramento, a ser realizado após a confecção do relatório da auditoria, consistirá de uma avaliação do cumprimento das requisições determinadas ao município para saneamento das irregularidades constatadas no relatório da auditoria a que se refere o art. 6º.

Art. 8º - Constatadas irregularidades pela auditoria na execução dos convênios, a Semad poderá aplicar as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Suspensão parcial ou total do convênio;

III - Rescisão parcial ou total do convênio;

§ 1º - As sanções serão aplicadas observando, preferencialmente, o disposto no Anexo I desta resolução, sendo possível a aplicação isolada ou concomitante das penalidades relativas à determinada irregularidade.

§ 2º - A critério da Semad, poderão ser aplicadas as sanções indicadas nos incisos do caput quando constatadas irregularidades não previstas no Anexo I desta resolução.

§ 3º - As sanções delimitadas no Anexo I não prejudicam a prerrogativa da Semad de aplicar penalidades ou rescindir o convênio a qualquer tempo em virtude da constatação de descumprimentos de suas cláusulas ou condições.

§ 4º - A advertência poderá ser aplicada fixando prazo para adequação das irregularidades.

§ 5º - A suspensão parcial poderá ser aplicada mediante redução ou restrição temporária das classes ou de tipologias de atividades ou empreendimentos cujo licenciamento, controle e fiscalização ambientais tenham sido delegados ao município.

§ 6º - A suspensão parcial ou total poderá ser revertida, após a verificação pela Semad, da adequação das irregularidades dentro do prazo fixado.

§ 7º - A rescisão parcial poderá ser aplicada mediante redução ou restrição definitiva das classes ou de tipologias de atividades ou empreendimentos cujo licenciamento, fiscalização e controle ambientais tenham sido delegados ao município.

§ 8º - As irregularidades especificadas pelos itens II, III, V, IX, X, XIII e XIV do Anexo I poderão ensejar, além das respectivas sanções admi-

MASP	DV	SERVIDOR	ADMISSÃO	CARREIRA	NÍVEL ATUAL	GRAU ATUAL	NOVO GRAU	VIGÊNCIA
1224757	3	CINTIA SORANDRA OLIVEIRA MENDES	2	GAMB	I	A	B	19/08/2017
1366748	0	SILVIA BUONO DA SILVA RIBEIRO	1	GAMB	I	A	B	16/08/2017
1292952	7	STELA ROCHA MARTINS	2	GAMB	I	A	B	26/08/2017

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2017.

JAIRO JOSÉ ISAAC - Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

15 1009056 - 1

nistrativas, a depender das consequências e riscos ao meio ambiente, comunicação imediata ao Ministério Público acerca dos fatos.

§ 9º - Pela fins de reincidência será considerada a ocorrência reiterada de irregularidade idêntica, apurada em procedimento administrativo próprio, nos moldes do art. 9º, e cuja decisão final tenha ocorrido nos últimos (12) doze meses.

§ 10 - A reincidência implicará majoração da penalidade a ser aplicada dentre as hipóteses possíveis, nos moldes expressamente previstos do Anexo I desta Resolução.

§ 11 - A decisão sobre a aplicação de penalidade competirá ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, após manifestação do Subsecretário de Regularização Ambiental.

Art. 9º - Ao município é assegurado o contraditório e a ampla defesa, ressalvados os casos de perigo de dano ou para a realização de medidas urgentes, quando aqueles poderão ser deferidos.

§ 1º - A Semad notificará o município para oferecer defesa no caso de constatação de irregularidades, no prazo de 20 (vinte) dias corridos e cujo termo inicial é a data de recebimento da notificação.

§ 2º - Transcorrido o prazo para a apresentação da defesa, a Semad deliberará sobre a aplicação da sanção, ressalvados os casos em que o contraditório e a ampla defesa foram deferidos.

Art. 10 - O órgão auditor poderá convocar servidores das Superintendências Regionais de Meio Ambiente - Supram - para compor as equipes encarregadas da auditoria.

Art. 11 - A Semad poderá, a seu critério, solicitar aos municípios informações e documentos complementares para acompanhamento da execução dos convênios.

Art. 12 - A Semad publicará e manterá atualizados, em seu sítio eletrônico, a listagem de municípios conveniados e os respectivos termos de convênio.

Art. 13 - Esta Resolução aplica-se também aos convênios celebrados entre o Estado e os municípios anteriormente à entrada em vigor do Decreto nº 46.937, de 2016.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2017.

JAIRO JOSÉ ISAAC - Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

15 1008619 - 1

considerando que o artigo 8º do Decreto nº 46.937, de 21 de janeiro de 2016, dispõe que os municípios devem encaminhar relatório das atividades exercidas no âmbito de convênios de cooperação técnica e administrativa firmados com o Estado de Minas Gerais para a delegação da execução das atribuições estaduais referentes ao licenciamento, à fiscalização e ao controle ambientais de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

RESOLVE:

Art. 1º - A auditoria a que se refere o art. 8º do Decreto nº 46.937 de 2016, visa ao exame sistemático, aprofundado e independente do cumprimento das cláusulas e condições dos convênios de cooperação técnica e administrativa firmados entre o Estado de Minas Gerais e os municípios convenentes, tendo por objeto a delegação da execução das atribuições estaduais referentes ao licenciamento, à fiscalização e ao controle ambientais de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Parágrafo único - A auditoria avaliará as ações administrativas exercidas pelos municípios no âmbito desses convênios, a fim de verificar sua conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, o cumprimento das cláusulas e condições fixadas, a adequação e integridade dos processos administrativos, bem como os resultados alcançados, visando ao aprimoramento da cooperação institucional e à satisfação do interesse público.

Art. 2º - Serão objeto de auditoria os processos administrativos de licenciamento ambiental e demais ações administrativas relacionadas ao licenciamento, fiscalização e controle ambientais, instauradas ou desenvolvidas no âmbito dos convênios.

Art. 3º - As auditorias serão ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º - A auditoria ordinária será realizada em periódicidade anual, conforme calendário publicado pela Semad no Diário Oficial de Minas Gerais, até o dia 31 de janeiro.

§ 2º - A auditoria extraordinária poderá ser realizada a qualquer tempo, a critério da Semad.

Art. 4º - Para subsidiar a auditoria ordinária, os municípios deverão apresentar em meios físico e digital, até o último dia útil do ano corrente, as informações referentes à execução das ações de licenciamento, fiscalização e controle ambientais, consolidadas em 3 (três) planilhas separadas, conforme modelos disponibilizados no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 5º - A realização da auditoria ordinária será precedida de planejamento que compreenderá e discriminará plano de ação detalhado, seus objetivos, o cronograma e a forma de execução dos trabalhos, a seleção amostral dos processos a serem auditados, bem como as ações, procedimentos e técnicas que serão empregados, podendo abranger visitas in loco, entrevistas, análise documental, dentre outras medidas pertinentes.

§ 1º - O município convenente será informado do planejamento com antecedência mínima de quinze dias corridos da data indicada para início dos trabalhos, e deverá disponibilizar todas as informações, documentos e processos necessários à auditoria.

§ 2º - Durante a auditoria, a Semad poderá requisitar formalmente documentos e informações complementares, fixando prazo para seu atendimento.

Art. 6º - Concluída a auditoria, será elaborado relatório pormenorizado que discriminará seu planejamento, a evolução dos trabalhos e os resultados apurados.

§ 1º - Previamente ao relatório da auditoria será emitido o Mapa de Constatações, documento contendo o registro das inconformidades identificadas e propostas de medidas saneadoras, para que o auditado se manifeste no prazo fixado pela Semad.

§ 2º - O saneamento de inconformidade no prazo fixado não implicará isenção quanto às possíveis penalidades advindas das desinformações efetivamente apuradas.

§ 3º - Será publicado, no sítio eletrônico da SEMAD, o extrato do relatório da auditoria e disponibilizada, para fins de consulta, a documentação integral relativa aos trabalhos.

Art. 7º - O monitoramento, a ser realizado após a confecção do relatório da auditoria, consistirá de uma avaliação do cumprimento das requisições determinadas ao município para saneamento das irregularidades constatadas no relatório da auditoria a que se refere o art. 6º.

Art. 8º - Constatadas irregularidades pela auditoria na execução dos convênios, a Semad poderá aplicar as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Suspensão parcial ou total do convênio;

III - Rescisão parcial ou total do convênio;

§ 1º - As sanções serão aplicadas observando, preferencialmente, o disposto no Anexo I desta resolução, sendo possível a aplicação isolada ou concomitante das penalidades relativas à determinada irregularidade.

§ 2º - A critério da Semad, poderão ser aplicadas as sanções indicadas nos incisos do caput quando constatadas irregularidades não previstas no Anexo I desta resolução.

§ 3º - As sanções delimitadas no Anexo I não prejudicam a prerrogativa da Semad de aplicar penalidades ou rescindir o convênio a qualquer tempo em virtude da constatação de descumprimentos de suas cláusulas ou condições.

§ 4º - A advertência poderá ser aplicada fixando prazo para adequação das irregularidades.

§ 5º - A suspensão parcial poderá ser aplicada mediante redução ou restrição tempor